

# O direito da personalidade dos transexuais e a problemática do banheiro

*The right of the personality of transsexuals and the problem of the restroom*

---

**Mariana Araújo Camargos**

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.

E-mail: [m.a.camargos@hotmail.com](mailto:m.a.camargos@hotmail.com)

**Resumo:** O presente trabalho aborda um tema atual, polêmico e com grande relevância real: o direito personalíssimo dos transexuais à luz de um Estado Democrático de Direito. A problemática parte de embasamentos jurídicos teóricos e é exemplificada com situações concretas vividas por essas pessoas na busca de sua identidade no âmbito civil. Procura pactuar epistemologicamente noções como gênero, sexo e identidade. Afasta mitos e estigmas relacionados ao transexualismo, enfatizando a necessidade de reconhecimento e efetivação dos seus direitos, em especial, analisando o Recurso Extraordinário 845.779/ SC e a livre escolha das transexuais femininas em utilizar banheiro abertos ao público de acordo com sua identificação sexual. Nesse contexto, conclui-se com um parâmetro reflexivo sobre os desafios enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal na proteção às minorias, a fim de permitir serem tratados socialmente em acordo com o seu bem-estar, tendo sempre como referência a sociedade democrática existente na realidade jurídica atual.

**Palavras-chave:** Direitos da Personalidade. Prenome. Transexuais. Readequação sexual. Recurso extraordinário.

**Abstract:** The present work addresses a current, controversial and very real relevance theme: the very personal right of transsexuals in the light of a Democratic Rule of Law. The problem starts from theoretical legal foundations and exemplifies with concrete situations lived by these people in search of their identity in the civil sphere. It seeks to epistemologically agree notions such as gender, sex and identity. It dispels myths and stigmas related to transsexualism, emphasizing the need to recognize and enforce their rights, in particular by analyzing Extraordinary Appeal 845.779 / SC and the free choice of female transsexuals to use publicly accessible restrooms according to their sexual identification. In this context, it concludes with a reflective parameter on the challenges faced by the Federal Supreme Court in the protection of minorities, in order to allow them to be treated socially in accordance with their welfare, always with reference to the existing democratic society in the current legal reality.

**Keywords:** Personality rights. First name. Transsexuals. Sexual readjustment. Extraordinary Appeal.

---

## *1 Considerações iniciais*

O grande impasse que os transexuais enfrentam não está relacionado com a cirurgia de readequação genital, seu custo ou suas implicações. O maior obstáculo está na dificuldade de alteração do nome e gênero do registro civil, que, para eles, resultaria

na completa satisfação à identidade pessoal, efetivando, assim, o seu direito a personalidade.

O transexual é caracterizado como aquele que foi diagnosticado, por psicólogos, com transtorno de identidade de gênero e, diferentemente dos homossexuais, recusa totalmente seu sexo biológico, sofrendo então com a não aceitação, logo, reconhece que sua identidade psíquica e social é igual à do sexo oposto.

A problematização do estudo é assinalar até que ponto os direitos de adequação sexual e suas implicações estão resguardados, uma vez que o Brasil ainda não possui nenhuma lei específica sobre o tema.

Os métodos de pesquisa utilizados para percorrer o caminho e chegar a uma conclusão se baseiam abstratamente, com o intuito de buscar sempre a discussão de ideias. Pode-se dizer, então, que o tipo de pesquisa é teórico. A investigação conta com dispositivo de estudo bibliográfico, como livros de importantes doutrinadores na área de Direito Civil e também de estudiosos da transexualidade; apresenta a legislação pertinente sobre os direitos da personalidade, com ênfase no direito ao próprio corpo e nome; aprofunda-se em monografias e pesquisas científicas de acadêmicos do curso de Direito com diferentes pontos de vista. Usa, também, como fonte, artigos de revistas e sites jurídicos confiáveis, escritos por advogados com grande renome. Por fim, analisa os pontos de vista e votos dos ministros do STF no Recurso Extraordinário que pondera sobre o tema.

O objetivo de maneira geral é analisar a necessidade do Direito e de seus operadores de se adaptarem às novas mudanças sociais, especificamente às atinentes ao uso do banheiro público por transexuais femininas. De maneira específica, o trabalho aborda a necessidade de regulamentação do direito à identidade do transexual, com perspectiva civil-constitucional. Pontua os obstáculos avistados na troca do primeiro nome e ratifica os desafios enfrentados pelo Supremo Tribunal considerando a relevância e o impacto do julgamento em prol da sociedade.

Claramente os direitos da personalidade, ao longo da evolução legislativa, resultaram em uma ampla proteção à dignidade da pessoa humana de forma a titularizar o indivíduo como unidade da vida social e jurídica e, por consequência, ser conhecido por quem é na realidade. Logo, não há dúvidas que a sociedade contemporânea vive constante transformação que reflete nas suas mais diversas esferas. Essas mudanças resultam na reformulação da conduta humana, e o Direito precisa acompanhá-las.

Abre-se, então, um parâmetro para a reflexão, fundamentando-se nessas experiências indenitárias, de forma a quebrar o pensamento conservadorista e dar o melhor encaminhamento para a questão da transgenitalização. Por fim, torna-se imprescindível o respaldo jurídico-social às garantias das minorias, qualquer que sejam elas, sobretudo relacionadas ao direito da personalidade. O presente artigo não tem a pretensão de esgotar a pesquisa e sanar todas as dúvidas sobre o tema em questão. O desígnio do projeto é ilustrar os conflitos e soluções jurídicas referentes à garantia da dignidade para a maioria transexual.

## 2 Dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade estão diretamente ligados à ideia de pessoa humana. São reconhecidos pela doutrina, pela jurisprudência e pelo ordenamento jurídico. São atributos do homem, de forma que intrinsecamente são de sua propriedade, por si só.

Logo, não há um tema de maior relevância no direito privado que o valor fundamental da personalidade. Esta manifesta a faculdade de a pessoa ser sujeito de direito, evidenciando-se ser um atributo inerente do homem sem qualquer preenchimento de requisitos, nem de vontade ou de conhecimento.

Podem ser conceituados como sendo aqueles direitos inerentes à dignidade. Seguindo esse sentido, os direitos da personalidade são subjetivos e, em especial, defendem a identidade, a liberdade, a sociabilidade, reputação, honra, entre outros direitos da pessoa. De forma que a primordial função dos Direitos da Personalidade é garantir a dignidade e fazer cumprir o anseio realizador da pessoa, como dita a ordem constitucional trazida pela Carta Magna de 1988.

Assim sendo, consoante caracteriza Maria Helena Diniz, “tem-se que eles são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e expropriáveis” (DINIZ, p. 126), de maneira que não podem sofrer limitações voluntárias e são garantidos como Direitos Fundamentais, tutelados e protegidos pela Constituição Federal e Código Civil.

A Doutora em Direito Civil, acima citada, completa os atributos sobre os Direitos da Personalidade definindo-os como uma qualidade una e permanente do indivíduo, na qual se configura em um conjunto que constitui prévia de todos os direitos e deveres.

Todos os Direitos da Personalidade são tutelados em cláusula pétreia constitucional, de feição que não se extinguem pelo seu não uso, nem seria possível impor prazos para sua aquisição ou defesa. Assim sendo, tem-se que a proteção aos Direitos da Personalidade dá-se de várias formas e em vários ramos do Direito. Nessa convicção, dispõe o artigo 5º, inciso X da Constituição da República de 1988: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Na mesma acepção, o Código Civil de 2002, em seu artigo 12, *caput*, assente que o ofendido poderá reclamar perdas e danos quando sofrer ameaça ou lesão a qualquer de seus direitos da personalidade, sem que tal ação prejudique outras sanções previstas em lei.

Os direitos de personalidade não se limitam às pessoas físicas, mas vale suscitar que, em regra, as pessoas jurídicas não têm direito à reparação de danos morais subjetivos, uma vez que não são possuidoras de sentimentos. No entanto, as pessoas jurídicas podem sofrer dano moral objetivo, pois estão sujeitas aos danos causados pelo desrespeito a seu nome, sua imagem, confiança e qualquer outro atributo que tenham perante a sociedade.

Assim, observa-se que a proteção ao Direito da Personalidade atinge tanto o lesado direto, ou seja, a vítima, ou o lesado indireto, que seja aquele que de alguma forma foi atingido pela lesão à infração e desrespeito de um Direito Objetivo.

Analisando pormenorizadamente os preceitos dos Direitos da Personalidade, quando se trata dos debates sobre sua proteção, no Direito Público ou Privado, a pessoa é o centro do ordenamento jurídico, em sua razão de ser; dessa forma, devem-se amparar os valores considerados importantes pela sociedade como seus pilares.

O importante é saber que cada direito da personalidade corresponde a um valor fundamental. Começa pelo do próprio corpo, que é a condição essencial do que a pessoa é, do que sente, percebe, pensa e age. Em seguida, dar-se-á proteção ao nome, nele estão compreendidos o prenome e o sobrenome. Assim sendo, não é admissível o emprego por outrem do nome da pessoa em publicações ou representações sem autorização, mesmo que não haja intenção difamatória. É o mesmo motivo pelo qual o prenome deve corresponder ao corpo que lhe diz respeito, de forma que um homem com corpo de mulher, ou vice-versa, deseja o nome que corresponde ao seu eu interior, para que não seja exposto ao desprezo público.

Em suma, o que se espera sobre todos os debates relacionados à proteção dos direitos da personalidade, na existência de um direito geral ou de direitos em espécie, estes restam superados sobre ser a pessoa o centro do ordenamento jurídico brasileiro, em sua razão de ser. Enfim, nada mais lógico que sejam protegidos de forma ampla e irrestrita, em conformidade com o texto constitucional, voltando-se para a proteção do real fundamento do direito: o homem.

Na atual Carta Magna, homens e mulheres são iguais em deveres e obrigações; ao fazê-lo, não diz ter partido da noção genética, permitindo, assim, uma leitura ampliada dos Direitos da Personalidade. Não obstante, dessa forma eleva a pessoa à condição de preâmbulo do sistema.

Chamada de Constituição Cidadã, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, coroa disposições protetivas que irradiam múltiplas direções visando à proteção contra os abusos e a opressão estatal nos mais variados planos.

Por fim, constata-se que os Direitos Personalíssimos são extremamente importantes, pois é a partir deles que a pessoa se realiza, sendo a inclinação para a titularidade de direitos e deveres.

Considerar os Direitos da Personalidade nos casos da transexualidade impele a raciocinar que, mesmo a jurisprudência tendo avançado na direção do respeito à racionalidade e à autoria dos indivíduos, na busca de uma suposta preservação da ordem, na prática ainda há limitações.

### ***3 Da transexualidade***

Para adentrar na noção de transexualidade, primeiro é preciso entender o conceito de sexo. Entende-se biologicamente que é um conjunto de características do indivíduo que o distinguem fisicamente como homem ou mulher.

Guilherme Oswaldo Arbenz ensina que o conceito de sexo não pode ser expresso apenas em termos morfológicos e funcionais, uma vez que na definição de sexo normal intervêm vários fatores, dos quais o primeiro é o genético. O fenótipo sexual, no entanto, depende de certos hormônios responsáveis pelos referidos aspectos morfológicos e funcionais. (ARBENZ, 1988, p. 409, *apud* BORGES, s/d, p. 265).

Os temas sexo e sexualidade ganharam força para serem discutidos no Brasil na década de 1960 (RIBAS; SEVERO, 2016), no qual as teorias feministas queriam entender o questionamento: o que é ser mulher? Por que as mulheres são tão oprimidas sexualmente em relação aos homens? Era preciso identificar as diferenças presentes no binômio feminino/masculino para indagar a igualdade de tratamento entre os dois.

Esses estudos possibilitaram discussões plurais a respeito das relações entre sexo, gênero e sexualidade e ensejaram dúvidas sobre o que seria identidade.

Socialmente as pessoas são identificadas enquanto homem e mulher. Com tal estrutura sexual binária definida, símbolos e padrões são incorporados e exige-se que sejam seguidos de forma a pertencer ao grupo social aceitável. O corpo, então, se torna sujeito à adjetivação, vinculando-se a uma propriedade dual, reduzido ao que é julgado apropriado.

Na atual perspectiva vivenciada, resta claro que a convicção de sexo não pode mais ser formulada sem um somatório de critérios. Em outros termos, sexo é a resultante de um equilíbrio de diferentes fatores que concorrem entre si no plano físico, psicológico e social.

Uma das várias manifestações de sexualidade humana existente no mundo é a transexualidade. Os transexuais se consideram membros do sexo oposto, mas que estão presos à genitália errada, o qual quer afluente erradicar. O transexual masculino tem ego corporal e psíquico feminino. O transexual feminino, evidentemente, o contrário.

Tem-se, então, que o transexual sofre com a não aceitação de sua genitália anatômica e sua identidade psíquica e social é antagônica. Os transexuais só podem ser assim caracterizados após serem diagnosticados com o transtorno de identidade de gênero por psicólogos.

A doutrina classifica o transexual em primário e secundário. Primário, quando as manifestações da identificação são prematuras, e secundário quando essas manifestações são tardias, não permanentes e oscilam entre o homossexualismo e o travestismo. Importante frisar que o homossexual tem uma perfeita identificação de gênero, mas sua escolha em relação ao parceiro sexual é voltada para o mesmo sexo. Já o travesti, embora também tenha perfeita identificação de gênero, aceitando o sexo biológico ao qual pertence, é estimulado sexualmente a se vestir como o sexo oposto, fato que o excita.

A maioria da população não consegue ver diferenciação entre travestis e transexuais, o que leva muita gente a acreditar que se trata da mesma coisa. Mas, diferentemente dos homossexuais e travestis, o transexual recusa totalmente seu gênero biológico e, como diagnostica Edvaldo Sousa Couto, professor da Universidade Federal da Bahia e conselheiro do Grupo Gay da Bahia (GGB), o transexual não é *biologicamente portador de nenhuma anomalia física, como hermafroditismo*. (COUTO, 1999, *apud* VIEIRA, s/d).

Desse modo, sublinha-se que o transexual é aquele que se encontra em constante insatisfação com o sexo biológico. Com essa repugnância, procura não manter contato com suas partes íntimas, como também não busca ter vida sexual ativa. A psicóloga Regina Teixeira (*apud* BORGES, s/d) salienta que os transexuais possuem grande dificuldade de viver em sociedade, uma vez que as angústias de sua não

aceitação permeiam sua existência. É sabido que os transtornos que sofrem o transexual não podem ser tratados apenas com orientação psicológica, uma vez que o desejo de possuir um corpo que não é seu vai além do desconforto anatômico natural.

De acordo com a Medicina e também no Direito, o fenômeno do transexual é definido como um tipo de transtorno psíquico; de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID) e com a Organização Mundial de saúde (OMS), em sua seção F64.0, é chamado de transtorno de identidade de gênero (CARDIM; BENVENUTO, s/d)

Nesse sentido, o indivíduo possui um “sentimento profundo de pertencer ao sexo oposto e a vontade extremada de reversão sexual” (SZANIAWSKI, 1999, p. 53, *apud* CARDIM, s/d).

Conclui-se, então, de forma sintetizada, que a transexualidade está além de uma escolha de ser. O indivíduo não opta por destonar os padrões morais tidos como aceitos pela sociedade. Ele apenas nasce psicologicamente se identificando ser biologicamente pertencente ao sexo oposto.

### *3.1 Possibilidade de adequação do sexo ao registro civil*

Quando se trata de direitos da personalidade dos transexuais, o sistema jurídico brasileiro vagarosamente reconhece e positiva temas referentes às minorias, como direitos sexuais e de gênero; essas demandas ganharam maior força a partir dos anos 60/70 com o crescimento da visibilidade de grupos homossexuais, travestis e transexuais. (RIBAS; SEVERO, 2016).

A partir de 1997, o Conselho Federal de Medicina autorizou e regulamentou as cirurgias de readequação sexual, através da Resolução nº 1.482, mas apenas em hospitais universitários ou públicos e desde que destinada à pesquisa. Em seguida, veio a Resolução nº 1.652 de 2002, que também tratou do tema, de forma a autorizar a cirurgia de transgenitalismo do fenótipo masculino para o feminino em hospitais públicos ou privados, independentemente de ser ou não destinada à pesquisa, mas a readequação do fenótipo feminino para o masculino continuou sendo privativa em hospitais universitários ou públicos e com intuito científico.

A partir de 2010, com a Resolução 1.955, que atualmente está em vigor, o tratamento do transgenitalismo pode ser realizado por todos aqueles que se sentem desconfortáveis com seu corpo, em qualquer hospital, inclusive pelo Sistema Único de Saúde (SUS), desde que cumpridas às formalidades previstas legalmente, como ser maior de 21 anos e dar consentimento livre e esclarecido. Logo, por meio de um ato cirúrgico, pode o transgênico ter redesignado o seu sexo biológico ao seu gênero, harmonizando assim a sua identidade sexual.

A grande hipérbole encontra-se justamente no fator relativo à identidade, que, na prática, não é naturalmente assegurada; mesmo com a redesignação sexual, o transgênico tem que entrar judicialmente para ter adequado o seu nome civil, realidade atual. É necessário um “conserto” do novo prenome para condisser com a genitália.

É fato que o nome é espécie dos direitos da personalidade e integra-se no gênero da integridade moral. Na prática, sua principal importância está no fato de ser através do nome a identificação da pessoa e também a maneira de a distinguir das

demais, tanto nas relações pessoais quanto nas relações jurídicas. Já o registro civil nada mais é que a formalização desse direito personalíssimo. Os direitos ao nome e ao sobrenome estão previstos no artigo 16 do Código Civil e buscam definir a identidade pessoal, que é conferida a toda e qualquer pessoa.

A Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73, artigo 58) diz que o prenome é definitivo e só poderá ser alterado quando expuser ao ridículo o seu portador, sendo admitida à alteração somente a pedido do interessado, contanto que não prejudique o sobrenome da família (Lei nº 6.015/73, artigo 56). Observando a legislação supracitada, na temática do transexualismo, tem-se que “o fato de um transexual querer mudar o seu nome nada mais é do que a concretização do seu direito à dignidade, e a mudança do seu gênero reflete o seu direito fundamental à identidade de gênero.”<sup>1</sup>

Com isso, pode-se afirmar, então, que a mudança no registro civil do transgênico faz um papel importante na efetivação de seus direitos personalíssimos, pois é legítimo o interesse em querer acondicionar a índole feminina ou masculina do prenome à sua aparência.

A questão aqui é que o prenome que foi dado ao transexual o expõe a depreciação em diversas situações, uma vez que sua aparência já não é mais a mesma do gênero que condiz em seus documentos.

Um caso atual é de uma transexual que teve suas fotos e ficha de alistamento no Serviço Militar Obrigatório, com todos os seus dados pessoais, postadas na internet, de forma que sua sexualidade sofresse diversas ofensas e ridicularização.<sup>2</sup>

Há precedentes nos tribunais que permitiram a mudança não somente do prenome no registro civil, mas também do gênero sexual. Recentemente, no dia 09 de maio de 2017, a 4ª Tuma do Supremo Tribunal de Justiça decidiu que pessoas transexuais que não se submeteram à cirurgia transgenital também têm o direito de mudar o sexo no registro.

**DECISÃO. Transexuais têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia.** O entendimento foi firmado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao acolher pedido de modificação de prenome e de gênero de transexual que apresentou avaliação psicológica pericial para demonstrar identificação social como mulher. Para o colegiado, o direito dos transexuais à retificação do registro não pode ser condicionado à realização de cirurgia, que pode inclusive ser inviável do ponto de vista financeiro ou por impedimento médico.<sup>3</sup>

---

1 Fragmento retirado da ADIN 4.275/2009. Disponível em:

[http://www.abglt.org.br/docs/ADI\\_4275.pdf](http://www.abglt.org.br/docs/ADI_4275.pdf). Acesso em: 20 jul. 2014.

2 ARAÚJO, Glauco. Adolescente transgênera tem fotos e ficha de alistamento postadas na web. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/09/adolescente-transgenera-tem-fotos-e-ficha-de-alistamento-postados-na-web.html>.

3 Transexuais têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia. Data da Decisão: 09/05/2017. Disponível em:

[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Transexuais-t%C3%AAm-direito-%C3%A0-altera%C3%A7%C3%A3o-do-registro-civil-sem-realiza%C3%A7%C3%A3o-de-cirurgia](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Transexuais-t%C3%AAm-direito-%C3%A0-altera%C3%A7%C3%A3o-do-registro-civil-sem-realiza%C3%A7%C3%A3o-de-cirurgia)>. Acesso em: 18 set. 2017.

Mas não são todos que conseguem sentenças favoráveis, pois, contradizendo o artigo 17 do Código Civil, o artigo 1.604 pondera que “Ninguém pode vindicar estado contrário que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”. Esse é o fundamento que leva a Justiça, por diversas vezes, a indeferir o pedido de retificação.

Para o STJ, a identidade psicossocial prevalece, e a intervenção médica nos órgãos sexuais não pode ser um requisito para a alteração de gênero em documentos, visto que pode ser inviável do ponto de vista financeiro, mas que deve levar em conta aspectos físicos psicológicos.

O caso analisado é de uma transexual que, desde a infância, se comporta e se identifica como mulher. No processo, a autora da ação alegou sofrer constrangimento quando precisa se identificar no comércio ou quando tem o nome chamado em uma fila. Afirmou ainda que, apesar de não ter se submetido à operação de transgenitalização, realizou intervenções hormonais e cirúrgicas para adequar sua aparência física à realidade psíquica, o que gerou dissonância evidente entre sua imagem e os dados constantes do assentamento civil.

Antes de chegar ao STJ, o caso tramitou no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS). O TJ permitiu a mudança no nome do transexual, mas negou a alteração do gênero no registro civil de masculino para feminino, o que provocou o recurso da autora à Corte Maior.

Em seu voto, o relator da Ação, ministro Luís Felipe Salomão, argumentou que o Estado não pode impor restrições contra a “dignidade da pessoa humana” ao obrigar a realização da cirurgia para mudar o documento. Em suas palavras, tal imposição, na visão do magistrado, “configura claramente indevida intromissão estatal na liberdade de autodeterminação da identidade de gênero alheia”.

Em seguida, o julgamento foi interrompido por um pedido de vista do ministro Raul Araújo, que pediu mais tempo para refletir sobre o caso. Ainda não há data para a retomada do julgamento, que também depende dos votos dos ministros Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Antônio Carlos Ferreira, demais integrantes da Quarta Turma do STJ.

A decisão final do STJ não irá obrigar outros tribunais a decidirem da mesma maneira, mas servirá de parâmetro para casos semelhantes nas instâncias inferiores.

Resta claro que, na atual legitimidade do Estado Democrático de Direito, reconhecer e respeitar é dever fazer cumprir todos os direitos dos seus cidadãos, inclusive, o direito a uma nova identidade é a base de uma sociedade digna. O transexual deseja ver o seu direito à dignidade e à opção sexual ser respeitado. Não se pode expor alguém ao ridículo, seja no nome do Registro Civil, apenas pelo simples motivo de condizer com a verdade.

Sob um prisma crítico, surge a necessidade de, em uma sociedade complexa e tão diversificada quanto à brasileira, entender que o transexual tem o direito de se autodeterminar, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana que impõe proteção ao ser humano concretamente considerado.

#### 4 STF e a transexualidade

Por três vezes o tema *transexualidade* chegou ao conhecimento dos Supremos Tribunais do país - Resp. 678933/RS, REsp. 737993/MG e REExt. 1008398/SP - nos quais se julgou precedente a alteração do sexo e do prenome na certidão de nascimento.

O primeiro Recurso Especial foi julgado em 22 de março de 2007, no qual o recorrido requeria a troca de seu registro civil após passar por uma cirurgia de readequação sexual. O reconhecimento se deu pela necessidade de ferimento do corpo, a tanto, como se sabe, equivale o ato cirúrgico, para que seu caminho ficasse adequado ao seu pensar e permitisse que seu rumo fosse aquele que seu ato voluntário revelou para o mundo no convívio social. O recurso especial foi conhecido e provido. O Tribunal deferiu ainda que a alteração corresse em segredo de justiça, vendando qualquer certidão referente à situação anterior.

Já o segundo Recurso veio abranger ainda mais a questão do transexualismo. A Quarta Turma do Supremo Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que, no caso, o transexual operado, conforme laudo médico anexado aos autos, convicto de pertencer ao sexo feminino, portando-se e vestindo-se como tal, fica exposto a situações vexatórias ao ser chamado em público pelo nome masculino, visto que a intervenção cirúrgica, por si só, não é capaz de evitar constrangimentos. No dia 10 de novembro de 2009, o Tribunal concedeu a pretendido nome feminino, considerando como um dos direitos da personalidade.

O terceiro Recurso é da categoria Extraordinário – seu estudo será aprofundado posteriormente – e ainda não foi totalmente julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Começou em 19 de novembro de 2015 e discute o direito de pessoas transexuais usarem banheiros públicos de acordo com a identidade sexual com a qual se identifica e não em razão da genitália. É a primeira ação sobre o tema dos direitos transexuais a chegar ao STF que, em 2011, reconheceu de forma unânime o direito a união homoafetiva e abriu portas para que o Conselho Nacional de Justiça assentisse o casamento dois anos depois.

Ainda assim, a discussão acerca do tratamento jurídico da transexualidade é tímida na sociedade brasileira. A visibilidade deste debate possui uma conotação obscura pelas bancadas um pouco mais conservadoras do Congresso. Ocorre que a proteção e a legitimidade dos transexuais não são debates entre ideologias de esquerda e direita: é, em toda sua complexibilidade, um pleito sobre dignidade e igualdade material de tratamento e reconhecimento.

##### 4.1 Do recurso extraordinário 845.779/sc: à problemática do banheiro

O debate jurídico que se promove a respeito do uso de banheiros abertos ao público por transexuais femininas abrange tanto questões políticas e teóricas, como questões constitucionais e poéticas e até mesmo questões filosóficas sobre a genética e a temática do binarismo. A problemática que se atribui às pessoas *trans* vai além da desordem psíquica da autodeterminação biológica, atinge toda uma sociedade ao redor, sendo as pessoas coniventes ou não com o transexualismo.

No dia 19 de novembro de 2015, teve início o julgamento do Recurso Extraordinário nº 845.779 de Santa Catarina, que aborda o direito dos transexuais serem reconhecidos e tratados pelo gênero de sua autoidentificação, independentemente daquele atribuído ao nascer. Essa é a primeira ação a chegar ao Tribunal Superior Federal, que trata em especial no tocante ao uso de banheiros públicos.

O caso se refere a um suposto ato discriminatório ocorrido contra uma mulher trans em um shopping center, que, ao adentrar um banheiro feminino, teve sua presença barrada, sendo constrangida e retirada pelos seguranças do local, que alegaram que sua entrada seria constrangedora para as outras mulheres presentes. Diante do nervosismo e impedida de usar o banheiro, acabou por aliviar-se em suas vestes diante das pessoas que ali transitavam.

A autora, abalada com o episódio, entrou com uma ação de danos morais contra o shopping; o juiz em primeira instância acolheu e conferiu uma indenização no valor de quinze mil reais. O shopping, entretanto, recorreu à segunda instância, e o Tribunal Colegiado entendeu que a indenização não era devida, argumentando que não teria ocorrido dano moral, e sim “um mero dissabor”. Inconformada, a autora recorreu e o caso chegou ao STF.

Importante notar que o Tribunal de segunda instância ainda negou o seguimento do Recurso Extraordinário, sob o entendimento de que discutiria questões fático-probatórias, entretanto, este teve seu cabimento e repercussão geral reconhecidos pela Corte Maior por maioria – vencidos os ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki. A decisão atingirá no mínimo 778 processos semelhantes, que foram suspensos aguardando o julgamento em questão.

A apreciação do caso começou com o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que foi o relator e responsável por apresentá-lo ao fórum.

O executor trouxe argumentos favoráveis ao contexto fático e à mulher transexual. Em suas palavras, destacou amplamente os direitos das pessoas trans, “Atualmente, a transexualidade é considerada uma patologia, mas é preciso olhar o problema dos transexuais sob a perspectiva do direito ao reconhecimento”.

Em seguida, destacou com grande relevância a dignidade como autonomia e o direito de ser quem se é, dando um viés ao plano filosófico e social:

A dignidade como autonomia, no plano filosófico, assegura o livre-arbítrio das pessoas, a possibilidade legítima de fazerem as suas escolhas existenciais e desenvolverem a sua personalidade. Cada indivíduo tem o direito de buscar, à sua maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa. Viver segundo seus próprios valores, interesses e desejos.<sup>4</sup>

Completou seu pronunciamento afirmando a situação de especial marginalização e estigmatização social e o papel primordial que tem o judiciário na garantia dos direitos fundamentais das minorias.

---

<sup>4</sup> RE 845779 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO – V.01, p. 08.

Para Luís Roberto Barroso, vivemos em um mundo contemporâneo, ao qual a igualdade se expressa em três dimensões que devem se completar: a *igualdade formal*, que funciona como uma proteção contra a existência de certos privilégios e tratamentos discriminatórios; a *igualdade material*, que trata da redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social; e por último têm-se a *igualdade como reconhecimento*, que abrange o respeito às minorias e sua identidade e diferenças, raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras.

Em suas palavras, evidencia que “o remédio contra a discriminação e o preconceito envolve uma transformação cultural capaz de criar um mundo aberto à diferença”. Vale destacar que a incompreensão, o desconhecimento e o preconceito são convenientes para a explanação à intolerância contra os transexuais, que sofrem marginalização e estagnação durante toda a sua vida e em todos os meios de convívio social.

Em seu discurso, o Relator narra o caso de Alex, que ainda bem novo não se reconhecia como menino, gostava de atividades culturalmente atreladas ao gênero feminino, como tarefas domésticas e dança do ventre. Ele se recusava a cortar o cabelo para ir para escola. Alegando que o filho era “afeminado”, seu pai o espancou durante duas horas, chegando a perfurar o fígado da criança, que faleceu antes de chegar ao hospital. Completa a história com a trágica informação de que apenas, em 2013 e 2014, há registro de pelo menos outras quatro crianças *trans* mortas em suas casas ou bairros, pelo simples fato de não identificarem seu psicológico com seu órgão reprodutor.

Do ponto de vista do Ministro, há pelo menos três fundamentos jurídicos que justificam conferir aos transexuais o direito de serem tratados socialmente de acordo com sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros populares. São eles: 1) *direito à igualdade*: à dignidade é um valor intrínseco, sendo um consenso ético universal. Está ligado diretamente à natureza do ser. Negar esse direito a uma pessoa por não se enquadrar aos padrões sociais seria, no mínimo, uma ofensa à Constituição Federal e tudo o que ela representa. 2) *direito de ser quem se é*: quando se analisa situações que envolvam sexualidade, gênero e sexo, de uma maneira geral, não se trata de escolher. Ninguém escolhe ser diferente e com isso acarretar diversas hostilidades negativas. Não respeitar essas diferenças é não respeitar a natureza, ou os desígnios da vida. 3) *Princípio democrático e proteção às minorias*: a democracia busca proteger o direito de todos, inclusive e, sobretudo, das minorias. É fato que a aceitação social a identidades de gêneros que fogem do padrão culturalmente aceito gere estranheza, afinal o debate sobre transexualismo passou a ser discutido abertamente há relativamente pouco tempo, mas a solução não está onde as maiorias podem tudo. A questão é preservar os direitos fundamentais para que não sejam esmagados pelos segmentos majoritários.

Em seguida o Ministro Luiz Edson Fachin proferiu seu voto também a favor, em que situou a afirmação um tanto quanto auspiciosa em colocar que “não se deve heretossexualizar a homossexualidade”.

Fachin deu destaque aos dados fornecidos pelos *amici curiae*<sup>5</sup>, no qual o Brasil é o país que mais mata pessoas trans no mundo, apontando que, de maneira absoluta, no período de janeiro de 2008 e dezembro de 2014, entre os países monitorados, o Brasil teve o maior número de mortes, com o total de 689 homicídios. Essa cifra corresponde a 51% dos 1.356 casos registrados em toda a América Latina. A diferença é gritante quando se fala de mortes violentas. O país possui uma diferença de 100 casos a mais para o segundo colocado do continente. De janeiro de 2013 a março de 2014, foram computadas 240 mortes com alto teor agressivo.

Mais adiante em seu voto o jurista trouxe que não é sustentável impedir mulheres transexuais de utilizarem banheiros públicos femininos pelo simples fato de causarem desconforto ou insegurança as demais usuárias. Em razão de cláusulas matérias e dos direitos constitucionais defendidos, tem-se que os direitos de personalidade não têm por fundamento o dado abstrato da personalidade jurídica, mas, sim, a personalidade como dado inerente ao sujeito concreto.

O ministro, além de defender os direitos das pessoas trans, ainda votou em favor do aumento do valor da condenação para cinquenta mil reais, a fim de corrigir as informações denigrantes do processo, no qual constava apenas o nome de registro da autora, e não seu nome social, como assim deveria ser.

Em dados atualizados (BRITO, 2016), o Brasil continua como país recorde no quesito matança de transexuais e travestis, com um total de 347 mortes em 2016, segundo levantamento do Grupo Gay da Bahia (GGB) – a mais antiga associação de defesa dos homossexuais e transexuais do Brasil. A pesquisa teve início há 37 anos e aponta uma diferença 29 mortes a mais de 2015 para 2016, o maior número já registrado.

O relatório é feito com base em notícias e informações que chagam ao conhecimento do grupo. O Estado de São Paulo lidera a lista, com 49 mortes no total e Minas Gerais encontra-se no quinto lugar, com 21 homicídios. De acordo a pesquisa, as pessoas trans são as mais vitimizadas. O risco de elas serem assassinadas é 14 vezes maior em relação a gays.

Com o andamento do processo, nem todos os ministros se mostraram favoráveis à autora. Lewandowski e Marco Aurélio, que fazem parte da ala mais conservadora da Corte, mesmo sem ainda terem votado, deixaram claro que a decisão não seria unânime.

Marco Aurélio, com o poder da palavra, suscitou a discussão sobre a “aparência da mulher”, insinuando que, se parecesse mais feminina, dificilmente teria sido incomodada. Indagou ainda o fato de constar no processo o nome de registro masculino da autora, persuadindo que ela não haveria feito a cirurgia de resignação de sexo e que o relato do ocorrido dificilmente seria verdade, insinuando em vários momentos que talvez a autora não fosse uma mulher transexual. O ministro manifestou-se no sentido da inadequação do instituto da repercussão geral, mas seu voto ainda não foi computado para fins da sentença final.

---

<sup>5</sup> RE 845779 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN – V.01, p. 03.

Um ponto de grande importância levantada pelo ministro Lewandowski foi o modo como a decisão da Suprema Corte colocaria em risco as mulheres e as crianças que frequentam o banheiro feminino, ponderando que o STF deveria ser preocupar também com os direitos à intimidade e à privacidade dessas pessoas. Destacou ainda o argumento do dever de proteger as crianças de pedofilia e as mulheres de “homens com roupa de mulher e más intenções”, embora essa alegação foi tão apelativa quanto eficiente.

Após o voto do ministro Fachin, o ministro Luiz Fux pediu vistas dos autos, requerendo que o julgamento fosse finalizado em momento posterior, de forma há ter mais tempo para estudar o caso e elaborar seu voto. A justificativa principal foi ter a necessidade de “se ouvir à sociedade” diante de um “desacordo moral razoável”, tendo sido aconselhado pelo ministro relator do Recurso, Luis Roberto Barroso, a levar em consideração a reflexão que os direitos fundamentais dos grupos minoritários não poderiam ficar à posição das majorias. Mesmo que muitas discussões tenham tomada visibilidade, apenas dois ministros votaram. O julgamento até o momento continua suspenso.

#### *4.2 Desafios enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal*

Resta claro que o tema abrange muito mais que a identificação de gênero. Relacionado ao julgamento, o plenário do Supremo encontra inúmeros desafios: de maneira geral, discutir sobre ser ou não violação constitucional ao direito da dignidade da pessoa humana e, de maneira específica, entender ou não o direito dos transexuais frequentarem banheiros públicos de acordo com sua autoidentificação.

No plano discursivo, a maior preocupação é conseguir um tratamento digno aos transexuais, reconhecendo e respeitando todos aqueles que a decisão afetará diretamente. Os ministros do Supremo Tribunal Federal, em seus votos e sustentações orais, deverão levar em consideração a forma como o direito se apresenta como instrumento de planejamento social, a fim de garantir uma igualdade recíproca a grupos tão estigmatizados.

Com a retomada do julgamento, a Corte Maior deverá buscar responder questões como: todos os transexuais serão contemplados com a decisão da ação? Pode o Estado tratar um cidadão de forma diferente daquela com a qual se identifica? Até onde essa escolha ferirá o direito à privacidade das outras pessoas que utilizam esse banheiro? Afinal, qual banheiro deve usar alguém que tem pênis mas está vestido de mulher?

Ao se olhar pelo lado sensível da situação, deve-se conscientizar que: não permitir que a mulher transexual use o banheiro feminino é supor arbitrariamente que ela vá fazer algo errado no recinto, e, por lógico, contrariar a presunção da boa-fé, princípio que move o Direito. Além do mais, fortalece o preconceito transfóbico, que viola também a proibição constitucional a preconceitos e legítima a discriminação. Pedir que mulheres trans frequentem banheiros masculinos é dar uma maior abertura para que elas sejam agredidas, senão algo pior.

Se o Judiciário já entendeu por superar a retificação do prenome na certidão de nascimento mesmo sem o ato cirúrgico, como não entender a performance social do

gênero feminino e do gênero masculino? Com um avanço lento do Poder Legislativo em uma sociedade que se modifica a cada dia, a proteção à pessoa muitas vezes não passa de um papel simbólico. O campo judicial é um importante espaço de lutas políticas na busca de garantias de direitos, mas não deve jamais ser visto como a única esperança, já que pode haver falhas.

## 5 Considerações finais

Por fim, constata-se que a sociedade contemporânea vive constantes transformações que refletem em suas mais diversas esferas. Atento nas mudanças de valores no meio social, o mundo jurídico deve evoluir na busca da consolidação dos direitos humanos e proteção da pessoa.

A base constitucional não é novidade, e os direitos personalíssimos são como amparo para cada indivíduo, ou seja, todas as pessoas, independentemente de sua escolha sexual, são portadoras desse direito subjetivo. Diante de uma sociedade que caminha em um contexto de interdisciplinaridade, o direito tem a função de harmonizar a dignidade, a garantia dos direitos individuais, a tutela dos direitos da personalidade, assim como o respeito, acima de tudo, às minorias e suas particularidades.

Em função do exposto, nota-se que a realidade do transexual não é fácil. Nascer e crescer com um corpo com o qual não se identifica, mesmo sendo uma pessoa biologicamente normal, acarreta angústias e tormentos. Sob um prisma crítico, surge a necessidade de compor uma legislação específica que respalde o direito de se autodeterminar e que garanta as conquistas adquiridas sob todo o teor histórico dessas classes.

Não há dúvida que o Supremo Tribunal Federal enfrentará um tema de profunda complexidade: decidir até onde um direito pode ultrapassar o outro. Mas é fato que a arena judicial é o espaço adequado para as lutas políticas e a defesa de direitos. A capacidade de o STF tutelar questões desconfortáveis e lidar com temas pouco aceitos, como transexuais e banheiros, não deve ser ilusória e, sim, uma questão de reconhecimento e evolução para o direito brasileiro.

Conclui-se então que reiterar o direito dos transexuais frequentar o sanitário de acordo com o gênero de autoidentificação é um tanto quanto mínimo se observadas as premissas constitucionais e a função do Judiciário de ser o guardião daqueles que mais sofrem com a sua própria diversificação. Nas palavras do ilustríssimo Ministro Luís Roberto Barroso, “Os transexuais têm o direito a serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público”<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> RE 845779 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO – V.2, 24, p. 11

## Referências

ABC, Rede Televisiva Americana – **Programa 20/20: My Secret Self**. Disponível em <http://transasdocorpo.org.br/index.php/multimedia/meu-eu-secreto-documentario/>. Acesso em: 16 março 2017.

AGÊNCIA BRASIL. **STJ decide que transexual pode alterar gênero na carteira de identidade**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-05/stj-decide-que-transexual-pode-alterar-genero-na-carteira-de>. Acesso em: 19 set. 2017.

ALMEIDA, Milene Piovenzan de. **Transexualismo: possibilidade e limites jurídicos de uma nova identidade**. Disponível em <https://milenapiovezan.jusbrasil.com.br/artigos/113501120/transexualismo-possibilidade-e-limites-juridicos-de-uma-nova-identidade-sexual>. Acesso em: 29 março 2017.

ARISTON, Paula A. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. São Paulo: Renovar, 2001.

ALYER, F; BOTTREL, F. Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/especiais/dandara/2017/03/09/noticia-especial-dandara,852965/brasil-e-pais-que-mais-mata-travestis-e-transexuais.shtml>. Acesso em: 19 ago. 17.

BARROSO, C. R. **Voto STF – RE 845.779/SC**. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/transexuais-re-845779-voto-barroso.pdf>. Acesso em: 03 abril 2017.

BORGES, Rosângela Mara Sartori. **Os direitos humanos e o transexualismo**. 275 folhas. Tese (Mestrado). Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, Faculdade Estadual do Norte Pioneiro – UNESPAR, Campus de Jacarezinho.

BRITO, Débora. **Número de homicídios de pessoas LGTB pode ser recorde em 2016**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-12/numero-de-homicidios-de-pessoas-lgtb-pode-ser-recorde-em-2016>. Acesso em: 19 ago. 17.

BUNCHAFT, Maria Eugênia. Transexuais e o “direito dos banheiros” no STF: uma reflexão à luz de Post, Siegel e Fraser. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, UNICEUB, vol. 6, nº 03, dez. 2016.

CARDIM, Valéria Silva Galdinho; BENVENUTO, Fernanda Moreira. **Do Reconhecimento dos Direitos dos Transexuais como um dos Direitos da**

**Personalidade.** 135 folhas. Monografia (Pós-doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP.

CARDINALI, Daniel. **O STF e os direitos dos transexuais:** alguns comentários sobre a “polêmica do banheiro”. Disponível em:

<http://www.revistaforum.com.br/osentendidos/2015/11/20/o-stf-e-os-direitos-transexuais-comentarios-polemica-do-banheiro/>. Acesso em 03/04/17.

CARDOSO, Patrícia Pires. **O transexual e as repercussões jurídicas da mudança de sexo.** Disponível em:

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2623](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2623). Acesso em: 29 março 2017.

CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo:** capítulo III. São Paulo: Saraiva, 1986.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS. **Manual para Normalização de Trabalhos Acadêmicos.** 4. ed., Patos de Minas, 2011.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** teoria geral do Direito Civil. vol. 1, 32. ed. São Paulo: Saraiva 2015.

ERBERT, Erika. **O direito da personalidade negado aos transexuais.** Disponível em:

<https://erikaerbert.jusbrasil.com.br/artigos/252351445/o-direito-de-personalidade-negado-aos-transexuais>. Acesso em 29 março 2017.

FACHIN, Ministro Edson. **Voto STF – RE 845.779/SC.** Disponível em

<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/RE-845779-%20VOTO%20MIN%20%20Edson%20Fachin.pdf>. Acesso em: 3 abril 2017.

GGN – O JORNAL DE TODOS OS BRASIS. **Transexualidade e a questão do terceiro banheiro.** Disponível em: <http://jornalggm.com.br/blog/luisnassif/transexualidade-e-a-questao-do-terceiro-banheiro>. Acesso em: 29 março 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. vol. 1.

G1 BRASÍLIA. **STJ decide que transexual pode mudar sexo no RG mesmo sem**

**cirurgia.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/stj-decide-que-transexual-pode-mudar-sexo-no-rg-mesmo-sem-cirurgia.ghtml>. Acesso em: 19 set. 2017.

JUS BR – Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF.** Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304438>. Acesso em: 03 abril 2017.

JUSTIFICANDO: MENTES INQUIETAS PENSAM DIREITO. **Transexuais podem alterar o registro ainda que não haja cirurgia, decide STJ.** Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/10/transexuais-podem0alterar-nome-no-registro-ainda-que-nao-haja-cirurgia-decide-stj/>. Acesso em: 19 set. 2017.

LOTTI, Paulo. **Começa julgamento do STF sobre direitos das pessoas trans.** Disponível em: <https://pauloriv71.wordpress.com/2015/11/20/comeca-julgamento-do-stf-sobre-direito9s-das-pessoas-trans/>. Acesso em: 29 março 2017.

MAIA, Liza Barbosa. **Mudança no registro civil do transexual.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI232896,71043-Mudancas+no+registro+civil+do+transexual>. Acesso em: 29 março 2017.

RIBAS, Juliana; SEVERO, Anaise. **Direito, identidade de gênero e inclusão: a transexualidade no Supremo Tribunal Federal.** 15 folhas. Trabalho Científico (II Mostra Nacional de Trabalhos Científicos). UNISC, Universidade Santa Cruz do Sul, 2016 – UNISC.

ROSSI, Marina; NOVAIS, Marina. **Os direitos básicos aos quais os transexuais não têm acesso.** Disponível em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/28/politica/1440778259\\_469516.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/28/politica/1440778259_469516.html). Acesso em: 29 março 2017.

SÁ, Giulianna. **A transexualidade e o direito à identidade e dignidade sexual.** Disponível em: <https://giulisa.jusbrasil.com.br/artigos/186912015/a-transexualidade-e-o-direito-a-identidade-e-dignidade-sexual>. Acesso em: 3 abril 2017.

SCHEIBE, Elisa. **Direitos de personalidade e transexualidade: a promoção da dignidade da pessoa humana em uma perspectiva plural.** 193 folhas. Tese (Mestrado) – Unisinos Ciência Jurídicas, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2008.

STAMATIS, Carolina Dias Lopes. **Transexualismo e as relações jurídicas.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7802/Transexualismo-e-as-relacoes-juridicas>. Acesso em: 29 março 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pedido de vista suspende julgamento que discute tratamento social dos transexuais.** Disponível em: [http://www.lex.com.br/noticia\\_27044379\\_PEDIDO\\_DE\\_VISTA\\_SUSPENDE\\_JULGAMENTO\\_QUE\\_DISCUTE\\_TRATAMENTO\\_SOCIAL\\_DOS\\_TRANSEXUAIS.aspx](http://www.lex.com.br/noticia_27044379_PEDIDO_DE_VISTA_SUSPENDE_JULGAMENTO_QUE_DISCUTE_TRATAMENTO_SOCIAL_DOS_TRANSEXUAIS.aspx). Acesso em: 29 março 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; POLI, Leandro Macedo. **Os direitos humanos e de personalidade do transexual: prenome, gênero e a autodeterminação.** Disponível em: <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=15922&revista\_caderno=7. Acesso em: 29 março 2017.

VIEIRA, Beatriz Meneses Frambach. **Os direitos da personalidade em face dos transexuais**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15922&revista\\_caderno=7](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15922&revista_caderno=7). Acesso em: 29 março 2017.